AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.781.193 - DF (2018/0307786-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A
ADVOGADOS	:	EVANDRO LUÍS CASTELLO BRANCO PERTENCE - DF011841 AFONSO HENRIQUE ARANTES DE PAULA - DF022868 PATRÍCIA JUNQUEIRA SANTIAGO E OUTRO(S) - DF023592 BRUNO SOUZA VIEIRA - DF046272 MARINA ANTUNES LIMA - DF055700
AGRAVADO	:	DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	:	LUIZ FELIPE BULUS ALVES FERREIRA E OUTRO(S) - DF015229

DECISÃO

Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática (fls. 1.228-1.239, e-STJ) que não conheceu do Recurso Especial, considerando: a) quanto à alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022,1 e II, do CPC/2015, a parte recorrente não apontou, de forma clara e precisa, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado, incidindo o óbice da Sùmula 284/STF; b) ausência de prequestionamento dos arts. 10, 141 e 1.013 do CPC/2015; 22 da Lei 4.320/1964; c) a compreensão assente no STJ de que as questões atinentes à observância do princípio da legalidade tributária possuem natureza eminentemente constitucional; d) a Corte de origem dirimiu a controvérsia com base na legislação distrital, aplicando-se o enunciado da Súmula 280/STF.

A agravante alega, entre outros argumentos, que a questão de natureza constitucional é prejudicial ao julgamento deste feito, motivo que atrai a aplicação da regra prevista no art. 1.031, § 2°, do CPC/2015.

É o **relatório**.

Decide-se.

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 22.5.2019.

O Agravo Interno merece parcial acolhimento.

De fato, a leitura das razões recursais evidencia que a principal discussão suscitada pela recorrente envolve a questão da constitucionalidade, no caso concreto, da exigência de IPTU.

Nota-se que a legislação federal invocada (tanto os dispositivos do CPC, como do CTN e da Lei 4.320/1964) contém, como premissa, argumentação relativa à tese de inconstitucionalidade da exação, supostamente por ausência de previsão legal específica da base de cálculo, na Planta Genérica de Valores, para a região do Noroeste.

Assim, **a questão de natureza constitucional é prejudicial ao julgamento deste feito, motivo que atrai a aplicação da regra prevista no art. 1.031, § 2º, do CPC/2015.**

Diante do exposto, **dou provimento ao Agravo Interno para reconsiderar a decisão agravada e determinar o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao e. STF, para julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário**. Prejudicados os Embargos de Declaração opostos pelo Distrito Federal (fls. 1.243-1.248, e-STJ).

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de maio de 2019.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator